



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004286 - MT (2025/0276655-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO E EFICÁCIA DE TERMOS DE QUITAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira fundamentada e completa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e do contrato, assentou que a rescisão imotivada do ajuste impediu o implemento da condição de êxito e que os termos de quitação apresentados não possuíam eficácia liberatória sobre os serviços em debate.

3. A alteração das premissas fixadas na instância ordinária para afastar o direito ao arbitramento de honorários demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão imotivada do contrato de advocacia autoriza o arbitramento de honorários, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004286 - MT (2025/0276655-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO E EFICÁCIA DE TERMOS DE QUITAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira fundamentada e completa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e do contrato, assentou que a rescisão imotivada do ajuste impediu o implemento da condição de êxito e que os termos de quitação apresentados não possuíam eficácia liberatória sobre os serviços em debate.

3. A alteração das premissas fixadas na instância ordinária para afastar o direito ao arbitramento de honorários demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão imotivada do contrato de advocacia autoriza o arbitramento de honorários, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de

minha lavra, acostada às fls. 1542-1549, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: conheceu-se do agravo por ter havido a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. No mérito recursal, afastou-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, por entender que o Tribunal de origem apreciou as questões relevantes de forma fundamentada. Ademais, aplicaram-se os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, sob o fundamento de que a solução da controvérsia — relativa à natureza do contrato de prestação de serviços advocatícios (se preponderantemente de êxito ou não) e à suficiência dos pagamentos face aos termos de quitação — demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Por fim, incidiu a Súmula n. 83/STJ por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum*, argumentando a persistência de negativa de prestação jurisdicional e equívoco na aplicação dos óbices sumulares. Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ, alegando que a discussão versa sobre a correta valoração jurídica dos fatos e documentos, especialmente quanto à existência de contrato com regime remuneratório completo, quitações anuais com renúncia expressa e previsão para rescisão (cláusula 17.6). Afirma que o acórdão estadual se omitiu sobre a condição suspensiva não implementada e a inexistência de benefício econômico, o que violaria o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB e os arts. 125, 421 e 421-A do Código Civil. Indica, ainda, a existência de precedentes recentes desta Corte em casos análogos que determinaram o retorno dos autos à origem.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, afastando-se o arbitramento de honorários ou determinando-se o retorno dos autos à origem para saneamento das omissões.

Devidamente intimada, a sociedade de advogados agravada apresentou contrarrazões às fls. 1604-1616. Preliminarmente, sustenta a inviabilidade do recurso por preclusão consumativa, alegando que o agravo interno busca suprir deficiências da fundamentação do agravo em recurso especial. No mérito, defende a manutenção do julgado, reiterando que o contrato era de êxito e que a rescisão unilateral imotivada configura obstáculo malicioso ao implemento da condição remuneratória. Argumenta que a revisão das premissas fixadas na origem encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ e que o entendimento adotado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior (Súmula n. 83/STJ).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

D) Da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, alegando que a Corte local não teria enfrentado pontos essenciais relativos à existência de regime remuneratório completo (pro labore) e à eficácia dos termos de quitação anual com renúncia expressa.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pelo direito ao arbitramento. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a natureza do contrato era predominantemente de êxito e que a rescisão unilateral pelo banco impediu o implemento da condição, tornando os pagamentos mensais insuficientes para remunerar o trabalho realizado nas demandas que geraram benefício econômico.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão, mas sim a adoção de uma fundamentação lógica: ao definir que os termos de quitação eram genéricos e não abrangiam o objeto da lide, o Tribunal de origem considerou as teses de renúncia expressa e regime fechado de remuneração como devidamente enfrentadas e afastadas pelo contexto probatório.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica de que o contrato já estaria plenamente quitado não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão.

A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS

IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que o arbitramento se deu pela impossibilidade de fruição do êxito por ato do contratante, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação dos óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial. A parte agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a impossibilidade de arbitramento judicial de honorários diante de contrato com regime remuneratório completo e a existência de termos de quitação —, buscando, com isso, afastar a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 desta Corte.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas soberanamente da análise do caso concreto e do instrumento contratual, assentando que o contrato de prestação de serviços advocatícios era de êxito e que a rescisão unilateral e imotivada por parte do banco impediu o implemento da condição remuneratória. A Corte estadual consignou expressamente que os termos de quitação apresentados eram genéricos e não abrangiam os serviços objeto da presente

ação, os quais foram efetivamente prestados pela sociedade de advogados durante o longo período de contratualidade.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem justificou a manutenção da condenação ao pagamento de honorários arbitrados judicialmente apontando que as provas dos autos evidenciaram o trabalho realizado e a inexistência de pagamento específico pelas demandas que geraram benefício econômico ao agravante, independentemente das notas fiscais e quitações relativas ao pro labore mensal.

A decisão agravada fundamentou-se corretamente na Súmula n. 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo quando existente cláusula de êxito, não retira do causídico o direito ao arbitramento judicial dos honorários pelos serviços efetivamente prestados. Ao concluir que a frustração da condição de êxito por ato voluntário do contratante autoriza a remuneração proporcional, o acórdão estadual alinhou-se ao entendimento consolidado deste Tribunal.

A pretensão da agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica ou que teria havido violação à autonomia da vontade e à força obrigatória dos contratos, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas e contratuais.

Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para afastar o direito ao arbitramento ou reconhecer a eficácia liberatória plena dos termos de quitação — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviços, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Embora a recorrente sustente que a controvérsia é puramente de direito, a jurisprudência desta Corte orienta que, quando o Tribunal local define a natureza da remuneração e a extensão da quitação com base nos elementos de prova e no contrato, a revisão de tal entendimento esbarra nos referidos óbices. No caso concreto, o Tribunal local identificou a presença dos requisitos ensejadores do arbitramento de honorários em razão da rescisão antecipada, o que atrai a necessidade de reexame fático-contratual para qualquer alteração no julgado. Em casos análogos, já se posicionou esta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM REMUNERAÇÃO SUBSTANCIALMENTE VINCULADA AO ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL ANTES DO DESFECHO. ARBITRAMENTO POSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes à solução da causa e os embargos de

declaração revelam inconformismo com o mérito, sem apontar omissões aptas a alterar o resultado.

2. Em contratos com remuneração essencialmente condicionada ao êxito, a rescisão unilateral imotivada antes do desfecho autoriza o arbitramento proporcional dos honorários pelo trabalho efetivamente realizado, incidindo, como regra supletiva, o art. 22, § 2º, do EOAB, observados os parâmetros do art. 85 do CPC.

3. Rejeitada a alegação de previsão para pagamento em fases diante do reconhecimento de potencial enriquecimento ilícito, reinterpretar o contrato e revolver a matéria fática encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial quando o paradigma trata de hipótese diversa e calcada em peculiaridade do caso concreto, sem prejuízo da rejeição por conta do reconhecimento de aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(REsp n. 2.172.923/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CONTRATO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL QUE FRUSTRA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS. TERMOS DE QUITAÇÃO PARCIAL QUE NÃO AFASTAM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. ÓBICES: SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal estadual, em ação de arbitramento de honorários decorrente de rescisão unilateral, antes do êxito, de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, mantida a condenação em valor fixado por apreciação equitativa.

2. A prestação jurisdicional é suficiente. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

3. Não há cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando o conjunto documental é suficiente. Rever tal juízo demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A rescisão unilateral imotivada frustra o implemento da condição suspensiva de êxito por ato do contratante, autorizando o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados.

Termos de quitação por etapas não afastam a remuneração do trabalho não abrangido, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Revisão do quantum e reinterpretação de cláusulas esbarram nas Súmulas 7 e 5/STJ. Alinhamento com a jurisprudência atrai a Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.237.460/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifo meu.)

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia é uma estratégia que não pode ser acolhida, pois a discussão legal sobre a autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos e a validade da quitação somente teria lugar se a premissa fática estabelecida na origem fosse desconsiderada, o que é vedado em sede de recurso especial.

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e na interpretação de cláusulas contratuais, bem como em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ. A decisão agravada, ao aplicar tais óbices, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada orientação desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal (art. 85, §11 do CPC), uma vez que já foram fixados em percentual máximo estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.286 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0276655-8

Número de Origem:
10396060920238110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026